REGIME ESCOLAR — ALTERAÇÃO

— O dispositivo regulamentar que aboliu a promoção, com dependência da matéria, não prevalece para os alunos matriculados anteriormente, na Escola Militar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Edmar Monteiro Brito e outros *versus* União Federal
Mandado de segurança n.º 7.053 — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário n.º 7.053, do Estado do Rio de Janeiro, rocorrentes Edmar Monteiro Brito e outros e recorrida a União Federal:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, prover em parte o recurso, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio, 28 de setembro de 1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Henrique D'Avila* — Está em causa, Sr. Presidente, o venerando acórdão constante de fôlhas 80, proferido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, cuja ementa é a seguinte:

"Os sistemas didáticos podem ser alterados nos estabelecimentos de ensino, sem que os alunos possam alegar direito adquirido ao sistema vigente ao tempo da matrícula. Academia das Agulhas Negras: impossibilidade de matrícula com dependência de uma cadeira".

O referido julgado foi tomado por voto de desempate, do saudoso Senhor Mi-

nistro Artur Marinho, que se encontra a fls. 77 nestes têrmos:

"Decido, desempatando pela denegação de provimento ao agravo e, em essência, pelo mesmo fundamento que o Sr. Ministro Relator assinalou em seu voto. Em verdade, aquilo que se debateu como direito adquirido, a meu ver, com a devida vênia, não existe, ou por outras palavras mais precisas, mais técnicas, mais jurídicas: não há situação jurídica subjetiva. Há um sistema de direito tocante à situação jurídica — digo — situação de ensino. E é precisamente isto que os agravantes pretendem, sem embargos da dissertação precisa e mesmo brilhante do douto advogado que foi à tribuna. O problema concreto coloca-se, a meu ver, de outra maneira, precisamente naquele ponto em que se pode dizer que os altos interêsses dos problemas educacionais, que têm por instrumento principalmente o ensino, não comportam aquilo que se chamaria uma adesão de direitos tão firmes, tão individualisticamente jurídicos, às leis alusivas à matéria. Salvo engano de minha parte, êste próprio Tribunal em caso outro por mim relatado, também admitiu, à unanimidade, pontos-de-vista idênticos àquele que, a esta hora, o meu voto de desempate torna vencedor: foi o caso da Faculdade de Medicina da Universidade de Pernambuco, em que os jovens estudantes se esteavam de tal modo no direito de conseguirem fazer e deixar de fazer exame nas épocas devidas que o individualismo jurídico chegava ao extremo de tornar-se nem mesmo individualismo jurídico no bom sentido, mas particularismo daqueles que não distinguem o direito público da atualidade dentro dos quais se integraram os problemas de ensino, que tocam a interêsses de indivíduos como grupo, de grupos entre si, de grupos com o Estado, do Estado, e com a coletividade. Esses princípios capitais do direito público podem ser transplantados para o ensino como base fundamental de tôda organização moral e intelectual projetável no íntimo de uma nação.

Com a devida vênia dos Srs. Ministros que deram provimento ao agravo, nego provimento".

Prevaleceu, por isso o pronunciamento do relator, Ministro João José de Queirós, constante de fls. 70:

"Sr. Presidente, o Tribunal em face do relatado e tendo ouvido a sustentação oral do ilustre patrono dos agravantes, está perfeitamente ciente da tese de direito que interessa ao julgamento do recurso. Aliás a minuta de agravo sintetiza a espécie no seguinte período (fls.. 48).

"Não tinha, contudo, razão o Comando. Aos agravantes assistia o direito à promoção com dependência, o qual era patrimônio seu, adquirido desde quando se matricularam. O exercício dêste direito estava *ab initio* com prazo marcado e condições pré-estabelecidas, havia, portanto têrmo prefixo para começo de exercício e condição inalterável. Antes da data da reprovação não poderiam os agravantes exercitar seus direitos à promoção, pois esta, óbvia e regularmente, se dá depois dos exames.

"Admitindo que o assunto possa ser resolvido à invocação de direito adquirido, mesmo assim, o próprio trecho do agravo que ora incorporei a meu voto evidenciaria a inexistência do invocado direito adquirido.

"Como já se apercebeu o Tribunal, os agravantes pretendem ter direito adquirido ao regime escolar vigente ao tempo em que foram matriculados no primeiro ano da Academia. Em maio, porém, alterou-se o sistema até então vigorante: os alunos reprovados em uma disciplina não mais poderiam ser matriculados condicionalmente na série seguinte.

"Alegam os agravantes que, ao tempo da alteração do sistema, ninguém ainda estava reprovado em disciplina alguma, o que só se verificaria depois dos exames de segunda época, meses depois. Assim, o alegado direito à matrícula com dependência, só não era ainda exercitável, mas

já adquirido. Ora, se havia a condição suspensiva é que não estava ainda adquirido.

"Mas o certo, Sr. Presidente, a meu ver, é que não se pode invocar direito adquirido a determinado regime didático. De todo inadequada a tese invocada para a solução da espécie. O sistema didático pode ser alterado, durante o curso, sem ferir qualquer direito adquirido.

"Por tais considerações, Sr. Presidente, nego provimento ao agravo, para confirmar a sentença denegatória da segurança, por seus próprios fundamentos."

Os votos vencidos seguiram a esteira do que foi proferido pelo Sr. Ministro Raimundo Macedo, nestes têrmos (fôlhas 72 e seguintes):

"O *Sr. Ministro Raimundo Macedo* — Meu voto, Sr. Presidente, diverge do voto do Sr. Ministro Relator, *data venia* de S. Excia., e se baseia em decisão dêste Tribunal mesmo, tomada por unanimidade, em caso bastante semelhante. O Tribunal firmou que a matrícula em determinado curso assegura o direito à inalterabilidade do sistema vigente à data dessa matrícula, isto no caso de um aluno do Instituto Rio Branco, de nome Martins Ferreira. Matriculara-se êle em um regime no qual existia o exame de segunda época. Cursou o primeiro ano, foi reprovado em Geografia e pleiteou fazer exame de segunda época, o que não lhe foi concedido pelo Instituto, sob a alegação de que houvera modificação do regime, e fôra excluído do sistema aquêle exame de segunda época. O Tribunal concedeu o mandado de segurança por êle impetrado para garantir-lhe o direito de fazer o exame pleiteado, uma vez que êsse era o regime vigente à data de sua matrícula.

"O caso dos impetrantes é quase igual: matricularam-se na Escola Militar das Agulhas Negras em um regime que lhes permitia promoção condicionada à aprovação de uma cadeira dependente do ano anterior. Entendo que têm êles, durante todo o seu curso, direito a essa prerrogativa, pelo que, *data venia* do relator, dou provimento ao agravo, para conceder a segurança.

"O *Sr. Ministro Aguiar Dias* — *Data venia* do relator, acompanho a conclusão do voto do Ministro Raimundo Macedo. Dou provimento ao agravo, mas por outro fundamento.

O curso na Escola Militar das Agulhas Negras é um curso de nível superior. O curso de nível superior está sujeito, no Brasil, qualquer que seja a escola, a uma lei básica, às vêzes expedida pelo Congresso em atenção aos critérios e ao regime formulado pelo Ministério da Educação. Ora, em qualquer curso superior do território nacional permite-se ao aluno aquilo que os impetrantes estão pleiteando. Não é possível reconhecer à Academia Militar das Agulhas Negras um regime de autonomia que possa divergir do regime geral estabelecido para o ensino superior no país.

Assim, embora não aceitando os fundamentos do agravo, porque neste ponto estou de pleno acôrdo com o relator, dou provimento, para conceder o mandado".

"O *Sr. Ministro Oliveira e Silva* — *Data venia* do relator, acompanho o voto do Ministro Raimundo Macedo. Entendo que deve ser assegurado o regime vigente à data da matrícula."

Irresignados, os impetrantes, Edmar Monteiro Brito e outros, interpõem o presente recurso que foi devidamente minutado, contraminutado e, nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 94:

"A decisão recorrida (fôlhas 80) proferida, pelo Tribunal Federal de Recursos, em confirmação de sentença de 1.ª instância (fls. 41-42) tem a seguinte ementa:

"Os sistemas didáticos podem ser alterados nos estabelecimentos de ensino, sem que os alunos possam alegar direito adquirido ao sistema vigente ao tempo

da matrícula. Academia das Agulhas Negras: impossibilidade de matrícula com dependência de uma cadeira."

"O aresto impugnado merece confirmação por seus jurídicos fundamentos; opino pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Henrique D'Ávila* (Relator) — Embora houvesse compulsado os presentes autos com a maior atenção e boa vontade, porque nêles decide-se a sorte de alguns jovens estudantes que estão com sua carreira militar truncada e com suas patrióticas aspirações de servir às fôrças armadas desfeitas confesso que não encontrei motivos que me levem a reformar a decisão *sub censura*.

O Sr. Ministro Raimundo Macedo deferiu a pretensão dos impetrantes arrimado a precedentes que lhe pareceram aplicáveis à espécie. Tratava-se de alunos que, matriculados em determinado ano do curso superior, reivindicaram o direito de concluí-lo, a cavaleiro de certa reforma didática que os apanhara em meio ao curso.

O *Sr. Ministro Ari Franco* — No caso dos autos houve uma troca de Regulamento. Os impetrantes faziam o curso e se achavam com uma reprovação com o direito de repetência. Veio o Regulamento e disse que êles não eram mais repetentes. Os que estavam no regime daquela dependência ficaram no ar.

O *Sr. Ministro Henrique D'Ávila* (Relator). — O que pretendem, na realidade os impetrantes, é concluir o curso da Escola de Guerra sob o regime didático nela vigente quando do seu ingresso.

O *Sr. Ministro Ari Franco* — Todo o curso, não. Apenas o ano em curso. Estão no primeiro ano, dependendo de uma matéria. Têm direito êste ano. Mas no segundo já não teriam tal direito.

O *Sr. Ministro Henrique D'Ávila* (Relator) — As leis que reformam o ensino são de aplicação imediata. Contra elas não é lícito invocar direitos adquiridos; e, muito menos, a prerrogativa de concluir o curso já iniciado, sob o regime caduco.

Não encontro motivo Sr. Presidente, para discrepar do entendimento adotado pelo venerando acórdão recorrido. Por isso, a contragôsto, nego provimento ao apêlo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Pediu vista o Sr. Ministro Vilas-Boas, votando o Sr. Ministro Relator pelo desprovimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

VOTO

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* — São 55 os Cadetes que impetraram segurança contra o Exmo. Sr. General Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras.

A 50 impôs-se a repetição do primeiro ano, pôsto tenham sido reprovados em uma só matéria (Física Descritiva). A um permitiu-se nova matrícula, embora reprovado em duas (Física e Direito), naturalmente porque Direito, pelo nôvo Regulamento, é cadeira do 3.º ano. Quatro (Antônio Sérgio Passos Brügger, Hugo Chagas Pradal, Carlos Alberto de Oliveira Nóbrega e José Eugênio de Carvalho) foram excluídos da AMAN, "por terem sido reprovados em 1.ª e 2.ª épocas e por já haverem gozado o ano de tolerância previsto no parágrafo único do art. 67 da 1.ª parte, do R-70".

O egrégio Tribunal Federal de Recursos, por voto de desempate, indeferiu o pedido, sendo esta a ementa do acórdão respecti-

vo: "Os sistemas didáticos podem ser alterados nos estabelecimentos de ensino, sem que os alunos possam alegar direito adquirido ao sistema vigente ao tempo da matrícula. — Academia das Agulhas Negras: impossibilidade de matrícula com dependência de uma cadeira".

O Regulamento da antiga Escola Militar de Rezende não permitia a freqüência do ano seguinte com dependência de aula ou grupo de instrução. Mas, o Regulamento baixado com o Decreto n.º 25.355, de 11 de agôsto de 1948, dispôs ao contrário que "é permitida a freqüência do ano seguinte com depedência de aula ou grupo de instrução" (art. 102).

Entretanto, o Regulamento atual aprovado pelo Decreto n.º 41.539, de 20 de maio de 1957, restaurou a proibição anterior, dando esta redação ao art. 102, para imediata aplicação: "Não será permitida a freqüência do ano seguinte com a dependência de aula ou grupo de instrução do ano anterior".

Acresce que o Regulamento dos Preceitos Comuns dos Estabelecimentos de Ensino do Exército, de 18-1-58, prescreve, no art. 53: "Só será considerado habilitado para o acesso ao ano seguinte, ou para a conclusão de curso o aluno aprovado em tôdas as matérias do ano ou série em que estiver matriculado. Não é permitida assim, a promoção de ano, com dependência de qualquer matéria.

Considero em primeiro lugar a impetração dos alunos excluídos, para fixar o meu critério.

Não admito direito adquirido a determinado currículo, com a seriação prescrita por um regulamento, ou mesmo lei, vigente por ocasião da matrícula. Seria isso dar excessiva supremacia ao interêsse individual na organização e funcionamento do serviço público. Seria negar os princípios básicos do ensino.

Entretanto, se se trata, como na hipótese, de um curso que deve ser concluído em prazo fatal, a coisa muda de figura.

O tempo é um fato jurídico da maior relevância.

Se deve realizar um programa ou empreendimento em tal tempo, para obter, as vantagens tais e tais, em função de esfôrço despendido, as tolerâncias regulamentares ou legais existentes *ab initio*, se incorporam às regras do jôgo.

Ora, a consecução de uma patente militar pode ser aspiração de todo jovem brasileiro que resolva preparar-se convenientemente.

Sabiam os Cadetes Brügger, Pradal, Nóbrega e Carvalho, ao matricular-se na AMAN em 1956, que tinham apenas quatro anos para fazer o curso da Arma preferida.

Entretanto, poderiam contar com as transigências regulamentares: perda e repetição de ano e matrícula na série seguinte, com dependência de uma cadeira.

Se o tempo era uma condição perempetória, penso que, as cláusulas de permissão ou indulgência se conjugaram com êle no momento do ingresso dos alunos, para a constituição de uma situação jurídica firme e valiosa.

Observa-se, em todos os departamentos do Direito, essa conotação entre o tempo do implemento da obrigação e as condições que favoreçam êsse desempenho.

E não há razão para que, na esfera administrativa, se relegue o princípio.

Verifico que, permitida a matrícula com dependência, o desligamento não teria ocorrido.

Mas, com o cancelamento dêsse direito pela aplicação a todos os matriculados do preceito do nôvo Regulamento, determinou-se necessàriamente a sua despedida.

Êsse impacto na sua vida de cidadãos brasileiros, que eliminou tôda a *chance*

para a sua iniciação na carreira militar, significa abuso de poder a exigir reparação.

Insisto no argumento: o tempo fatal de 4 anos para concluir um curso de três séries e as cláusulas de favorecimento para essa conclusão, *in concreto*, são elementos inseparàvelmente constitutivos da situação jurídica criada com a matrícula inicial.

E dêsse raciocínio extraio a conseqüência também favorável aos demais impetrantes: têm todos o dever de fazer o curso da AMAN em quatro anos improrrogáveis, como ordena o Regulamento; mas a nenhum se deve negar qualquer vantagem regulamentar propiciadora do desempenho da sua tarefa, no prazo fatal, conforme estava estatuído *ab initio*.

O disposto no Regulamento de 1957 só podia reputar-se vigente de 1958 em diante, porque uma lei nova, de mais intensidade, que possa determinar a modificação do *status*, não tem, senão excepcionalmente, efeito retroativo.

Com êsse entendimento dou, pois, parcial provimento ao recurso para conceder o *writ*, que abrange o preceito de restauração das matrículas dos Cadetes desligados, a fim de que concluam o seu curso, e, também, a ordem de matrícula dos demais postulantes na segunda série com dependência da matéria perdida, a fim de que façam o seu curso de acôrdo com o Regulamento em vigor, mas depois de regularizada a sua situação, de conformidade com o Regulamento de 1948.

É o meu voto.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente bem entendi do voto do eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, S. Ex.ª sustentou, em princípio, que os regulamentos podem alterar o *curriculum* escolar e, que assim acontecendo, os estudantes têm que se submeter às modificações regulamentares. Mas, conclui S. Ex.ª que, em se tratando no caso de escola que prepara elementos para a formação da carreira das armas e sendo o curso de quatro anos, tôda vez que se altere c regulamento opera de sua data em diante, não impedindo as vantagens e benefícios do regulamento anterior para aquêles que já estavam matriculados. Quer dizer que, os que já estão matriculados, se daqui por diante tiverem de cursar mais quatro anos, durante êsse período poderão fazer exames por dependência.

Neste ponto, não estou de acôrdo com S. Ex.ª. Concordo em que se diga que a nova lei não podia alterar, de surprêsa, a situação dos elementos do corpo discente que já estava regulada pela lei anterior. E, já matriculados no início do ano letivo, o nôvo regulamento não podia alterar a sua situação.

Assim, terão êles direito a êsse benefício. Terão direito a fazer exame por dependência, no ano letivo vigente, de acôrdo com o que dispunha o anterior regulamento.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, dou provimento, em parte para conceder a segurança, nos têrmos do voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, em parte. O Sr. Ministro Relator negava *in totum*.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hah-

nemann Guimarães). Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barretto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.